

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.909, DE 2010**

Apensados: PL nº 5.849/2013, PL nº 2.220/2015, PL nº 5.743/2016, PL nº 7.504/2017 e PL nº 7.958/2017

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a obrigatoriedade da instalação de bicicletários junto aos logradouros públicos.

**Autor:** Deputado MOREIRA MENDES

**Relator:** Deputado LEOPOLDO MEYER

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

No dia 11/07/2018, apresentamos parecer, nesta Comissão, sobre o projeto de Lei nº 7.909, de 2010, e apensados. Naquela oportunidade, votamos pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes. Ocorre que, durante a discussão da matéria na Comissão, recebemos sugestões do nobre Deputado Givaldo Vieira, no sentido de aprimorar o projeto.

A alteração sugerida consiste em determinar que a obrigação relacionada a construção e ampliação de edifícios públicos ou privados de uso público imposta pelo § 6º, acrescentado ao art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, pelo substitutivo, seja cumprida em conformidade com os planos cicloviário e de mobilidade municipais. Tal ajuste é oportuno, uma vez que é de extrema importância que as edificações estejam sempre em harmonia com os planos que regem o desenvolvimento dos municípios.

Nesse sentido, com o objetivo de melhorar o texto, apresentamos esta complementação de voto, na qual reafirmamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.909, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado LEOPOLDO MEYER  
Relator

2018-9790

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.909, DE 2010**

E aos apensados: PL nº 5.849/2013, PL nº 2.220/2015, PL nº 5.743/2016, PL nº 7.504/2017 e PL 7.958, de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre vagas de estacionamento para bicicletas.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O inciso V do art. 23 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....  
.....

V – estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, incluindo bicicletários, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

.....”(NR)

II – acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012:

“Art. 24. ....  
.....

§ 5º Para efeito do disposto no inciso VIII deste artigo, os Municípios e o Distrito Federal devem definir um percentual mínimo dos estacionamentos públicos e privados, para bicicletários, em condições de conforto e segurança, de acordo com as peculiaridades locais, dimensionados, posicionados e sinalizados nos termos das normas técnicas vigentes.

§ 6º A construção ou ampliação de edifícios públicos ou privados de uso público deve prever a instalação de bicicletários, acompanhados de vestiários e banheiros para utilização dos ciclistas que trabalham nesses locais, conforme planos cicloviário ou de mobilidade municipais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado LEOPOLDO MEYER  
Relator

2018-9790